



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 012/2021

PROCESSO Nº: 0386/2019

AI Nº: 000664/2019 - OS Nº 001065/2018

AUTUADA: LOJAS RENNER S.A

CGF: 24.026480-2 CNPJ: 92.754.738.0292-25

ENDEREÇO: Avenida João Alencar - Loja 201-0 CAUAMÉ - Boa Vista RR - CEP: 69.300-000.

PROCURADORES: ALANA NUNES SILVA - CPF: 947.582.122-87-Gerente da Loja e JOAQUIM RIZZI - CPF: 833.581.700-63

FISCAL AUTUANTE: João Crisóstomo Pereira dos Reis.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM OU GIAM. APURAÇÃO VIA LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO. DÉBITOS CONSTATADOS CONFORME PLANILHAS DE (FLS 38 E 68) E NAS GIMS DOS PERÍODOS 2015 E 2016(FLS.39/50 E 69/80) RESPECTIVAMENTE E NO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS RELACIONADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000664/20190 (FLS. 02 E 03). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO (FLS. 02, 12 E 85). IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUMENTOS INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ 208.905,30(duzentos e oito mil, novecentos e cinco reais e trinta centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 000664/2019**, lavrado em **05/02/2019 às 12h:03min:26seg**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM OU GIAM, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, referentes aos MESES 02/2015 e 02 a 12/2016, constatados nas **PLANILHAS de (fls. 38 e 68) e nas GIMS dos PERÍODOS 2015 e 2016(fls.39/50 e 69/80) respectivamente e no QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS relacionados no Auto de Infração nº 000664/20190 (fls. 02 e 03).**

Foram indicados como dispositivo infringido o Artigo 71, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da **penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei Nº 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.**

RECOLHIMENTO de ICMS para o Estado de Roraima, no PERÍODO de JANEIRO À DEZEMBRO de 2016(fl.s.83), PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO - COMÉRCIO NL e EF referente APURAÇÃO de CONTA CORRENTE MENSAL de ICMS NORMAL-LRE e LRS(estorno de débitos), do PERÍODO de JANEIRO À DEZEMBRO de 2016(fl.s.84), Termos de Encerramento e de Conclusão de Fiscalização(fl.s.85/86), Relatório Fiscal da OS nº 001065/2018(fl.s.87), Encaminhamento do Auto de Infração para a Agência de Rendas(fl.s.88), , Extrato e FAC do Contribuinte (fl.s.89 e 90/91).

O chefe de Seção de Cadastro da Agência de Rendas de Boa Vista, lavra o Termo de JUNTADA da IMPUGNAÇÃO(fl.s.93/94), recebida em 12/03/2019, conforme Protocolo nº 1834/2019, informando ser INTTEMPESTIVA(fl.s.92).

A empresa autuada LOJAS RENNEN S.A, apresenta a IMPUGNAÇÃO constantes das(fl.s.93/94), considerada intempestiva(fl.s.92), alegando em síntese o seguinte:

- 1- “Que verificadas as informações declaradas, referentes ao ICMS pago, nota-se que o crédito relativo ao CIAP foi considerado, o que gerou a “diferença” alegada;
- 2- Já em relação aos créditos pelas entradas, anexamos as GUIAS de Informação Mensal do ICMS(GIM), que traem demonstrado o tributo(ICMS) creditado nos respectivos períodos apontados no Auto de Infração, restando evidenciado que não há divergência nos valores declarados;
- 3- Quanto aos débitos pelas saídas, também juntamos documentação(GIM) que demonstra não haver divergência nos valores declarados”.

Na folha 95, consta a cópia da CNH em nome de JOAQUIM RIZZI - CPF: 833.581.700-63, autor da defesa(fl.s.93/94), nas folhas 96/97, consta cópia autenticada de CERTIDÃO/PROCURAÇÃO, contendo os nomes de seus diretores(fl.s.96/97), e cópia de um CD-MÍDIA, reportando à OS.001065/2018 e ao AI nº 000664/2019).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, por meio de Despacho, envia o Processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, informando que a IMPUGNAÇÃO foi apresentada **intempestivamente** no dia 12/03/2019, contendo 06(seis) folhas - Protocolo nº 1834/2019(fl.s.99).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no **LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO**, referentes aos DÉBITOS dos MESES 02/2015, 02 a 12/2016, em abertos, **conforme demonstrados nas PLANILHAS de (fl. 38 e 68) e nas GIMS dos PERÍODOS 2015 e 2016(fl.s. 39/50 e 69/80) respectivamente e no QUADRO DEMONSTRATIVO de CÁLCULOS(fl.s.03), sendo por isso, lavrado o AUTO de INFRAÇÃO Nº 000664/2019(fl.s. 02)**

O trabalho fiscal deu-se em cumprimento à Ordem de Serviço nº 001065/2018, com a adoção dos procedimentos pertinentes, nos quais foram apurados e constatados o imposto a recolher, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 000664/2019 (fl.s.02), sob a acusação de falta de pagamento do ICMS normal escriturado

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da FALTA DE PAGAMENTO de ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO, e, como não há nos autos comprovação de recolhimento e tais débitos, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 000664/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais do referido AI.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 08 de março de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668